



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000104/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.382 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Fernando Franzoi da Silva
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Resultando improficuo qualquer um dos meios de intimação previstos na lei reguladora do processo administrativo fiscal, a própria lei autoriza a intimação editalícia.

Na hipótese, ficou comprovado ter havido três tentativas de entrega da intimação pelos Correios e, em todas, o destinatário encontrava-se ausente. Legítima, portanto, a intimação por edital.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE COM O DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser compensados com o imposto devido na declaração de ajuste anual os valores comprovadamente retidos do beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos.

Na hipótese, por meio dos contracheques e do termo de rescisão de contrato de trabalho emitidos pela fonte pagadora, comprovou-se ter havido retenção de imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento ao recurso, para restabelecer integralmente a compensação de imposto sobre a renda sofrida na fonte no valor total de R\$ 3.953,48.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2004 (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, no qual a Fiscalização promoveu a glosa de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarado, apurando imposto suplementar. Em sua declaração de ajuste anual original, o contribuinte informou ter havido a retenção na fonte de R\$ 3.953,48. No entanto, a Fiscalização entendeu ter havido a dedução indevida desse montante (vide fls. 54).

Na impugnação, o defendente suscitou preliminar de nulidade da intimação por edital e a nulidade do auto de infração por vício material. No mérito, alegou que a fonte pagadora Instituto Integrar reteve, dos seus rendimentos, o valor de R\$ 3.953,48, a título de imposto na fonte, conforme contracheques e termo de rescisão de contrato de trabalho, e que se equivocou ao declarar o valor dos rendimentos auferidos, que deve ser de R\$ 31.425,73. Além disso, admitiu ter-se esquecido de declarar rendimentos auferidos de Unopar Ltda., no montante bruto de R\$ 3.019,23, com retenção na fonte de R\$ 317,86, conforme contracheques e termo de rescisão de contrato de trabalho, pelo que requereu o reconhecimento de erro material na DIRF apresentada por essa fonte pagadora.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou a impugnação parcialmente procedente, por meio do Acórdão n.º 06-33.374, de 29 de agosto de 2011, considerando comprovada a retenção de imposto sobre a renda na fonte no valor de R\$ 582,51, pela Unopar (União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda). Vejamos a ementa da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade do IRRF na Declaração de Ajuste Anual só é cabível quando o contribuinte comprova tal retenção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sede de recurso, o interessado repisou os argumentos anteriormente trazidos, quanto à nulidade do auto de infração, eis que entendeu ter havido cerceamento ao seu direito de defesa. O recurso foi rejeitado.

Documento assinado digitalmente em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Autenticado em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL DO BRASIL
01/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

direito de defesa e, no mérito, reiterou ter sofrido retenção de imposto na fonte de R\$ 3.953,48, conforme declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado no presente processo teve origem na revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte. A Fiscalização entendeu indevida a compensação de imposto sobre a renda na fonte de R\$ 3.953,48 (vide Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, fls. 54), que corresponde à dedução considerada indevida de R\$ 2.031,02 (fls. 53) mais o imposto apurado de R\$ 1.922,46 (fls. 54).

O contribuinte impugnou o lançamento, e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou a impugnação procedente em parte, para acolher o pedido de compensação de imposto sobre a renda na fonte no montante de R\$ 582,51. Afastou as preliminares suscitadas, assim como entendeu não ser procedente, por falta de comprovação, o argumento de que houve equívoco na informação do rendimento auferido.

No recurso, em preliminar, o recorrente repisou ter ocorrido a nulidade do procedimento fiscal, eis que, a seu ver, houve cerceamento ao seu direito de defesa, com a publicação de edital antes de esgotadas as outras opções de intimações previstas no Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sobre esta alegação, cumpre esclarecer que a intimação em comento visava à prestação de esclarecimentos sobre informações contidas na declaração de ajuste anual do exercício 2003 (ano-calendário 2002), uma vez iniciado procedimento de revisão de declaração (vide fls. 29 e seguintes).

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os meios pelos quais pode ser feita a intimação ao sujeito passivo, no processo administrativo fiscal, estão disciplinados no artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Vejamos a redação dos dispositivos vigente na época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a lei admite diversos meios pelos quais o sujeito passivo pode ser intimado no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme incisos I a III do **caput**. Resultando improficuo qualquer um dos meios previstos, a lei autoriza a intimação por edital, conforme consta de seu parágrafo primeiro.

Na hipótese, ficou comprovado nos autos ter havido três tentativas de entrega da intimação pelos Correios, e em todas, o destinatário encontrava-se ausente (vide fls. 48). Ficou, portanto, autorizada a intimação por edital, vez que foi cumprida a exigência prevista no § 1.º do artigo 23.

Ademais, mesmo que assim não fosse, é de se salientar que, conforme anteriormente ressaltado, a Notificação de Lançamento de que trata o presente processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, regulado pelo artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, o qual, a seguir, transcreve-se:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

A teor do que prescreve o § 2.º do artigo 835, acima reproduzido, a legislação prevê que a revisão de declaração tanto pode ser feita com os elementos de que dispuser a repartição, como também é possível que a autoridade fiscal intime o contribuinte a prestar esclarecimentos verbais ou escritos. Nenhuma dessas medidas é obrigatória; a legislação permite à autoridade administrativa proceder de uma forma ou de outra.

No presente caso, é possível concluir que a autoridade administrativa entendeu que, na falta dos esclarecimentos solicitados, os elementos dos quais dispunha a repartição eram suficientes para proceder ao lançamento. Este procedimento, como visto, em nada afronta a legislação reguladora da matéria, haja vista não ser obrigatório, mas permitido ao agente da administração responsável intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos.

A falta de intimação para prestar esclarecimentos, no caso de revisão interna de declaração, não fere o princípio da ampla defesa, pois, nesse momento, ainda não se iniciou a fase litigiosa do processo.

É que o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, precede a etapa do litígio. Nela são colhidas, pela Fiscalização, as informações que irão embasar o lançamento de ofício, se for o caso. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de Impugnação, na qual o contribuinte suscita as razões de seu inconformismo e traz aos autos provas documentais que as sustentem.

No processo administrativo fiscal, a ampla defesa do contribuinte, garantida pelo artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal, é exercida por meio da impugnação, em primeira instância, e pelo recurso voluntário, em segunda.

A preterição do direito de defesa do contribuinte é causa de nulidade no processo administrativo fiscal. Todavia, tal não ocorreu na hipótese, eis que esse direito foi exercido por meio da impugnação, apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e do recurso voluntário que ora se analisa.

No mérito, o recorrente não reiterou a alegação quanto ao suposto equívoco na informação do valor dos rendimentos auferidos.

No tocante à compensação do imposto sobre a renda na fonte, explicou que, já na impugnação, acostou contracheques e termo de rescisão de contrato de trabalho, os quais, a seu ver, comprovariam que o Instituto Integrar reteve, dos seus rendimentos, o valor de R\$ 3.953,48, a título de imposto na fonte, mas esses documentos não teriam sido considerados pelo órgão julgador **a quo**.

Examinando os autos, verificamos que foram juntados às fls. 12 a 18 contracheques (recibos de pagamento de salário) emitidos de janeiro a julho de 2002, pela fonte pagadora Instituto Integrar, CNPJ 03.158.014/0012-89, tendo como beneficiário o contribuinte. Às fls. 19, consta Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, emitido em outubro do ano-calendário, com pagamento previsto para o mesmo mês.

Da análise dos documentos apresentados, tem-se que houve a retenção de imposto sobre a renda na fonte nos seguintes valores, no ano-calendário 2002, passíveis de serem compensados na declaração de ajuste anual:

Mês	Valor da retenção (R\$)	Fls.
Janeiro	338,71	12
Fevereiro	338,71	13
Março	406,28	14
Abril	406,28	15
Maio	406,28	16
Junho	402,30	17
Julho	402,30	18
Outubro (Rescisão Contratual – IRRF sobre férias)	850,32	19
Total	3.551,18	

Na presente hipótese, a Fiscalização glosou o imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 3.953,48 (vide Demonstrativo de Apuração de Imposto Suplementar às fls. 55).

Conforme se observa às fls. 27, uma única fonte pagadora declarou o contribuinte como beneficiário de rendimentos com retenção de imposto na fonte no ano-calendário 2002, e essa fonte é a União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda (fls. 27 e 28). O montante retido do contribuinte, a título de imposto sobre a renda na fonte, por essa pessoa jurídica, foi de R\$ 582,51 e já foi restabelecido pela decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba (PR), conforme se constata às fls. 75.

Não foi localizada DIRF que comprovasse que, no ano-calendário 2002, o Instituto Integrar tenha sido responsável pela retenção na fonte de qualquer valor de imposto sobre a renda. Todavia, conforme anteriormente informado, o interessado acostou aos autos os contracheques (recibos de pagamento de salário) e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, emitidos pela pessoa jurídica pagadora dos rendimentos (vide fls. 12 a 19).

Tendo em vista não haver qualquer indício de que o interessado faz ou fez parte do quadro de dirigentes do Instituto Integrar na época do pagamento dos rendimentos, entendemos que o conjunto probatório que integra os autos é suficiente para demonstrar a efetividade da retenção do imposto sobre a renda na fonte por essa pessoa jurídica, devendo ser restabelecida a compensação do imposto sobre a renda na fonte no limite do que foi glosado pela Fiscalização e pedido pelo recorrente.

Desse modo, tendo em vista que, do pedido do contribuinte para restabelecer a compensação de imposto sobre a renda na fonte de R\$ 3.953,48, glosada pela Fiscalização, a DRJ já restabeleceu a compensação do montante de R\$ 582,51, retido pela fonte pagadora Unopar (União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda), entendemos que deve ser restabelecido o

Processo nº 10930.000104/2008-32
Acórdão n.º **2101-002.382**

S2-C1T1
Fl. 5

restante da compensação pleiteada, ou seja, de R\$ 3.370,97 ($R\$ 3.953,48 - R\$ 582,51 = R\$ 3.370,97$).

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento ao recurso, para restabelecer a compensação de imposto sobre a renda na fonte no valor de R\$ 3.370,97, a fim de complementar o total pleiteado, de R\$ 3.953,48.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora